



# Novidades legislativas

Nesta **e-T@x News** apresentaremos as **principais novidades legislativas** do mês de **abril** de 2019.

- Mecanismo de alerta precoce Prestação de informação económica e financeira
- Incentivos fiscais em programas de construção de habitação para renda acessível
- Medida Contrato-Geração
- Indeferimento de reembolsos por falta de adesão ao "Via CTT"
- Regime de reembolso parcial de impostos para o gasóleo profissional
- Taxas de derrama Período de 2018
- Requisição, fornecimento e controlo da estampilha especial aplicável aos produtos sujeitos ao Imposto sobre o Tabaco
- Caução global no âmbito do imposto sobre veículos



# Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de abril de 2019.

- Código Aduaneiro da União
- "Programa Regressar" Perguntas Frequentes (FAQ)
- Contribuição sobre os sacos de plástico na Região Autónoma da Madeira
- Contas de depósito ou de títulos em instituições financeiras não residentes Anexo J
- Taxas de câmbio Determinação do valor aduaneiro das mer...
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento



# <u>Informações vinculativas</u>

Foram igualmente disponibilizadas diversas <u>informações vinculativas</u>, das quais entendemos destacar as seguintes:

- RFAI Aplicações relevantes (aquisição de moldes)
- RFAI Aquisição de um pavilhão para fins produtivos e administrativos que tem estado a ser utilizado pela empresa ao abrigo de um contrato de arrendamento
- Tributação autónoma sobre compensação pecuniária/indemnização paga por cessação de funções de administrador e ao abrigo de contrato de trabalho
- Mais-valias de sociedade em processo de insolvência



# Mecanismo de alerta precoce – Prestação de informação económica e financeira

O <u>Decreto-Lei n.º 47/2019, de 11 de abril</u>, cria o mecanismo de alerta precoce, que consiste num procedimento de prestação de informação económica e financeira aos membros dos órgãos de administração das empresas com sede em Portugal, numa base anual, constituindo um mecanismo de apoio à decisão e gestão empresarial com base em análises estatísticas.

A implementação desta medida permitirá disponibilizar às empresas indicadores económico-financeiros compilados a partir da Central de Balanços do Banco de Portugal e analisados pelo IAPMEI, I. P., com base nos dados constantes da Informação Empresarial Simplificada (IES), em articulação com o Instituto Nacional de Estatística (na qualidade de Autoridade Estatística responsável pelas Estatísticas Estruturais das Empresas transmitidas à Comissão Europeia (Eurostat)), relativos à saúde financeira de cada empresa, bem como uma breve menção expressa a eventuais mecanismos disponíveis e a remissão para o IAPMEI, I. P., em caso de necessidade de apoio especializado. Esta informação constará do sítio da Internet do IAPMEI, I. P., e será difundida pelo Portal das Finanças.



### <u>Mecanismo de alerta precoce – Prestação de informação económica e financeira</u>

Excluem-se do âmbito de aplicação do mecanismo de alerta precoce:

- Sociedades abertas;
- Empresas que integram a secção K (atividades financeiras e de seguros) da classificação portuguesa de atividades económicas
   (CAE);
- Empresas incluídas na CAE 70100 Atividades das sedes sociais;
- Entidades do setor público; e
- Empresas que não evidenciem sinais de atividade relevante no período em análise.

É vedada ao IAPMEI, I. P., a transmissão de informação económica e financeira produzida no âmbito do mecanismo de alerta precoce, assim como é vedada a possibilidade de qualquer entidade pública ou privada ou pessoa singular requerer a disponibilização pelas empresas, ainda que voluntária, da informação ou resultados produzidos ou conhecidos no âmbito deste diploma, para qualquer fim ou efeito.



# Incentivos fiscais em programas de construção de habitação para renda acessível

A <u>Portaria n.º 110/2019, de 12 de abril</u>, destina-se a regulamentar os termos e as condições previstas nos números 2, 3, 4 e 5 do <u>art.º 72.º</u> (*Taxas especiais*) do Código do IRS.

Com o objetivo de estimular uma oferta de habitação para arrendamento habitacional que responda a necessidades de habitação de longo prazo em condições adequadas ao desenvolvimento da vida familiar em situação de estabilidade, a Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, veio alterar o art.º 72.º do Código do IRS no sentido de criar condições favoráveis à celebração de novos contratos, ou à renovação de contratos existentes, por períodos longos, estabelecendo, assim, reduções da taxa autónoma de tributação do IRS prevista para os rendimentos prediais, em função da duração desses contratos de arrendamentos.



# Incentivos fiscais em programas de construção de habitação para renda acessível

O direito à redução de taxa previsto nos números 2, 3, 4 e 5 do art.º 72.º do Código do IRS depende da verificação dos respetivos pressupostos, devendo o titular dos rendimentos prediais dos contratos em causa, para efeito de comprovação dos mesmos:

- Observar a obrigação de comunicação do contrato de arrendamento e suas alterações, mediante a declaração modelo 2, para efeitos de imposto do selo;
- Comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a identificação do contrato de arrendamento em causa, com data de início e respetiva duração, bem como comunicar as renovações contratuais subsequentes e respetiva duração, no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte; e
- Comunicar à AT a data de cessação dos contratos de arrendamento abrangidos por este regime, bem como a indicação do respetivo motivo da cessação, no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte.



# Incentivos fiscais em programas de construção de habitação para renda acessível

Para efeitos do <u>art.º 128.º</u> (*Obrigação de comprovar os elementos das declarações*) do Código do IRS, os titulares dos contratos abrangidos por este regime de redução de taxa devem dispor, nomeadamente, de:

- Contrato de arrendamento que fundamenta o direito ao regime;
- Comprovativo de cumprimento da obrigação da modelo 2 e do respetivo pagamento do imposto do selo;
- Outros documentos comprovativos da existência da relação jurídica de arrendamento, nos casos de inexistência de contrato escrito; e
- Comprovativo da cessação do contrato de arrendamento.

A Portaria entrou em vigor no dia 13 de abril e produz efeitos desde 1 de janeiro de 2019.



# Medida Contrato-Geração

A <u>Portaria n.º 112-A/2019, de 12 de abril</u>, regula a criação da medida Contrato-Geração, que consiste na atribuição de um incentivo à contratação, sem termo e em simultâneo, de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa ou muito longa duração.

Este incentivo consiste na concessão conjunta dos seguintes apoios:

- Um apoio financeiro, não reembolsável, a conceder pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.); e
- Dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social, na parte relativa à entidade empregadora.

Este incentivo à contratação não é cumulável com incentivos ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis aos mesmos postos de trabalho.

Esta portaria aplica-se aos contratos de trabalho celebrados a partir da data da sua entrada em vigor (13 de abril de 2019). Para efeitos do primeiro período de candidatura à presente medida, nos termos previstos na medida Contrato-Emprego, são admissíveis ofertas de emprego registadas a partir de 29 de outubro de 2018.

#### 20 de maio de 2019



# Medida Contrato-Geração

São elegíveis as pessoas inscritas no IEFP, I. P., integradas nos seguintes grupos:

- Jovens à procura do primeiro emprego pessoas que se encontrem inscritas como desempregadas no IEFP, I. P., com idade até
  aos 30 anos, inclusive, que nunca tenham prestado atividade ao abrigo de contrato de trabalho sem termo;
- Desempregados de longa duração pessoas que tenham 45 ou mais anos de idade e que se encontrem inscritas como desempregadas no IEFP, I. P., há 12 meses ou mais;
- Desempregados de muito longa duração pessoas que tenham 45 ou mais anos de idade e que se encontrem inscritas como desempregadas no IEFP, I. P., há 25 meses ou mais.

São requisitos de concessão deste incentivo:

- Celebrar pelo menos dois contratos de trabalho sem termo, a tempo completo ou parcial, simultaneamente com jovem à
  procura do primeiro emprego e com desempregado de longa ou muito longa duração;
- Alcançar, por via do apoio previsto na presente medida, um número total de trabalhadores superior à média dos trabalhadores registados nos doze meses anteriores ao registo da primeira oferta de emprego.



# Medida Contrato-Geração

O incentivo à contratação simultânea de jovem à procura do primeiro emprego e de desempregado de longa ou de muito longa duração pode configurar as seguintes modalidades:

- Pela contratação sem termo de pessoa à procura do primeiro emprego:
  - Apoio financeiro no valor de 9 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS);
  - Redução temporária de 50% da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora, durante um período de cinco anos.
- Pela contratação sem termo de desempregado de longa duração:
  - Apoio financeiro no valor de 9 vezes o valor do IAS;
  - Redução temporária de 50% de taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora, durante um período de três anos.
- Pela contratação sem termo de desempregado de muito longa duração:
  - Apoio financeiro no valor de 9 vezes o valor do IAS;
  - Isenção temporária de taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora, durante um período de três anos.



# <u>Indeferimento de reembolsos por falta de adesão ao "Via CTT"</u>

O <u>Despacho Normativo n.º 12/2019, de 18 de abril</u>, do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, altera o <u>Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho</u>, alterado pelo <u>Despacho Normativo n.º 17/2014, de 26 de dezembro</u>.

Face às alterações introduzidas pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, no âmbito do procedimento e do processo tributário, e deixando de merecer tutela sancionatória a falta de comunicação, ou a comunicação fora do prazo legal, da adesão à caixa postal eletrónica pelo sujeito passivo, tornou-se necessário suspender a exigência de comunicação da sua caixa postal eletrónica como condição da concessão do reembolso de IVA ou de IRC.



# Regime de reembolso parcial de impostos para o gasóleo profissional

O <u>Ofício Circulado n.º 35104/2019, de 9 de abril</u>, atualiza as instruções de aplicação do regime de reembolso parcial de impostos para o gasóleo profissional.

Recordamos que são elegíveis para o reembolso parcial os abastecimentos de gasóleo rodoviário fornecido como carburante para utilização em veículos:

- Matriculados num Estado-Membro da União Europeia (UE);
- Tributados na categoria D do Imposto Único de Circulação (IUC), ou veículos de outros Estados-Membros da UE nas mesmas condições;
- Com um peso total em carga igual ou superior a 35 toneladas;
- Utilizados no transporte público de mercadorias por conta de outrem, a título oneroso;
- Que efetuem abastecimentos através de cartões frota emitidos por empresas nacionais ou emitidos no estrangeiro e aceites em território nacional.

#### 20 de maio de 2019



# Regime de reembolso parcial de impostos para o gasóleo profissional

O regime de reembolso parcial aplica-se aos abastecimentos de gasóleo rodoviário até ao limite de 35.000 litros por veículo abrangido e por ano civil, independentemente de alteração do proprietário ou do locatário do mesmo.

O montante a reembolsar aos adquirentes corresponde à diferença entre o nível mínimo de tributação de € 330,00 / 1000 L e o nível de tributação aplicável ao gasóleo rodoviário, resultante da soma das taxas de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos, da Contribuição de Serviço Rodoviário e do Adicionamento sobre as Emissões de CO₂.

Os abastecimentos de gasóleo elegíveis devem ser efetuados através da utilização de cartões frota, em postos de abastecimento registados na Entidade Nacional para o Setor Energético (ENSE) e autorizados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, tanto públicos como privados (de consumo próprio).



#### Taxas de derrama – Período de 2018

O <u>Ofício Circulado n.º 20209/2019, de 1 de abril</u>, informa que as taxas/âmbito da isenção referentes à derrama municipal a cobrar em 2019, para os Municípios de Vale de Cambra e do Funchal, passam a ser as seguintes:

Município	Taxa Normal	Taxa Reduzida	Isenção	Âmbito da Isenção
Vale de Cambra	1,10%	Não	Sim	Sujeitos passivos com um volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150.000. Sujeitos passivos que se tenham instalado no concelho no período de 2018 e aí tenham fixado a sua sede social, desde que tenham criado cinco ou mais postos de trabalho.
Funchal	0,50%	Não	Sim	Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150.000.

Foi igualmente publicado novo <u>Anexo</u> com a tabela das taxas de derrama a aplicar ao período fiscal de 2018, que substitui a anteriormente publicada no <u>Ofício Circulado n.º 20205/2019, de 12 de fevereiro</u>.



# Requisição, fornecimento e controlo da estampilha especial aplicável aos produtos sujeitos ao Imposto sobre o Tabaco

A <u>Portaria n.º 119/2019, de 22 de abril</u>, regulamenta o modelo e as formalidades a cumprir para a requisição, fornecimento e controlo da estampilha especial aplicável aos produtos sujeitos ao Imposto sobre o Tabaco (IT), nos termos estabelecidos pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo, destinados a serem introduzidos no consumo em território nacional, devidamente acondicionados em embalagens individuais. Considera-se embalagem individual a embalagem mais pequena de um produto sujeito a IT que é colocada no mercado.

A estampilha especial referida é utilizada como elemento de segurança, em conformidade com o n.º 3 do art.º 13.º-B da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, cumprindo as especificações exigidas pela Decisão de Execução (UE) 2018/576 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017, relativa às normas técnicas para os elementos de segurança aplicados aos produtos do tabaco.

Excluem-se do âmbito de aplicação desta portaria os produtos que beneficiam de isenção do IT, ao abrigo do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

#### 20 de maio de 2019



### Caução global no âmbito do imposto sobre veículos

O <u>Ofício Circulado n.º 35103/2019, de 1 de abril</u>, da Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos (DSIECIV), determina que as cauções globais atualmente existentes poderão continuar a ser utilizadas para efeitos do diferimento do pagamento do imposto sobre veículos (ISV), devendo os seus titulares (operadores, despachantes oficiais e declarantes) manifestar a intenção de as manter ativas para ISV até ao dia 1 de maio de 2019, junto da DSIECIV, através do email: <u>dsieciv@at.gov.pt</u>.

Relativamente às novas garantias que venham a ser constituídas em sede de ISV, deverão as mesmas obedecer ao modelo anexo ao ofício circulado.

Estas orientações vigorarão até que seja publicada nova legislação relativa às garantias a prestar para efeitos do diferimento do pagamento do ISV.

Jmmsroc...

# Código Aduaneiro da União

O <u>Ofício Circulado n.º 15706/2019, de 2 de abril</u>, comunica que se encontra disponível, na Intra e Internet, nova versão consolidada do Código Aduaneiro da União (CAU).



### "Programa Regressar" – Perguntas Frequentes (FAQ)

O Ofício Circulado n.º 20210/2019, de 15 de abril, procede à divulgação de 10 FAQ sobre o "Programa Regressar".

Recordamos que as condições que permitem o acesso ao benefício, que consiste na exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente e empresariais e profissionais, são:

- Tornar-se residente fiscal em Portugal em 2019 ou 2020;
- Não ter sido considerado residente em território português em qualquer dos três anos anteriores (caso reúna os pressupostos a partir de 2019, o sujeito passivo não pode ter sido residente em território nacional em 2016, 2017 e 2018; e, se reunir os pressupostos a partir de 2020, não pode ter sido residente em 2017, 2018 e 2019);
- Ter sido residente em território português antes de 31 de dezembro de 2015;
- Ter a situação tributária regularizada;
- Não ter solicitado a inscrição como residente não habitual.

#### 20 de maio de 2019

JMMsroc.

### Contribuição sobre os sacos de plástico na Região Autónoma da Madeira

O <u>Ofício Circulado n.º 35105/2019, de 15 de abril</u>, da Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos, divulga instruções que permitem aos operadores o cumprimento na Região Autónoma da Madeira das obrigações decorrentes da contribuição sobre os sacos plásticos.



# Contas de depósito ou de títulos em instituições financeiras não residentes – Anexo J

O <u>Ofício Circulado n.º 20211/2019, de 18 de abril</u>, esclarece algumas dúvidas que têm sido suscitadas quanto à obrigação constante no n.º 8 do <u>art.º 63.º-A</u> da Lei Geral Tributária, que determina que "Os sujeitos passivos do IRS são obrigados a mencionar na correspondente declaração de rendimentos a existência e a identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, de que sejam titulares, beneficiários ou que estejam autorizados a movimentar".

Esta obrigação é cumprida no quadro 11 do Anexo J da declaração de rendimentos modelo 3 do IRS e consiste na mera identificação das contas, não tendo qualquer impacto na liquidação do imposto.

A lei refere expressamente "contas de depósitos ou de títulos", pelo que contas de outra natureza, nomeadamente as contas de pagamento, não estão abrangidas por esta obrigação.



# Contas de depósito ou de títulos em instituições financeiras não residentes – Anexo J

A título de exemplo e considerando as dúvidas que têm sido suscitadas sobre as contas na "Revolut", não tendo, em 2018, esta instituição operado como instituição de crédito/banco, as respetivas contas são contas de pagamento e, portanto, os contribuintes detentores das mesmas não estarão obrigados a declará-las no Anexo J da declaração modelo 3 do IRS.

Nas situações em que os contribuintes, estando obrigados a declarar as contas em instituição financeira não residente ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, por as mesmas revestirem a natureza de contas de depósito ou de títulos, e já tenham entregue a declaração modelo 3 sem as identificar, devem proceder à entrega de declaração de substituição até ao final do prazo legal (30 de junho de 2019), a qual não estará sujeita a coimas, identificando essas contas no quadro 11 do Anexo J daquela declaração.



### <u>Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias</u>

O <u>Ofício Circulado n.º 157709/2019, de 19 de abril</u>, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para <u>determinação do valor aduaneiro das mercadorias</u>, a utilizar de <u>1 a 31 de maio de 2019</u>.



# Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no <u>Jornal Oficial da União Europeia C 123/8, de 2 de abril</u>, a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de <u>0%</u>, <u>a partir de 1 de abril de 2019</u>.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.



# RFAI – Aplicações relevantes (aquisição de moldes)

O sujeito passivo requerente indicou que o investimento em "moldes" foi considerado, contabilisticamente, como equipamento básico, por serem bens fundamentais à realização da sua atividade de exploração, visto que são utilizados no fabrico dos seus produtos e sem aqueles não seria possível a fabricação dos mesmos. E acrescentou que a necessidade de aquisição de "moldes" é constante, pelo facto de, sempre que ocorrem alterações nas dimensões do produto ou são disponibilizados novos produtos no mercado, ter que ser feito um novo molde para o produto entrar em produção.

Pese embora se considere contabilisticamente os "moldes" como equipamento básico e, portanto, como bens do ativo fixo tangível, a aquisição dos mesmos é uma necessidade constante e fundamental para o fabrico dos seus produtos, sendo manifesto que a aquisição dos "moldes", enquanto equipamento básico fundamental e constante ao processo de laboração normal da empresa, não estará a contribuir para a criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente, não integrando o conceito de investimento inicial.

Face ao exposto, o investimento na aquisição dos "moldes" necessários à realização da atividade de exploração corrente não integra o conceito de investimento inicial e, como tal, não poderá ser elegível para efeitos do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI), benefício previsto no art.º 23.º do Código Fiscal do Investimento.

IMMsroc.

# RFAI – Aquisição de um pavilhão para fins produtivos e administrativos que tem estado a ser utilizado pela empresa ao abrigo de um contrato de arrendamento

Nem o Código Fiscal do Investimento nem o Regulamento Geral de Isenção por Categoria contêm qualquer definição de "estado" de novo", pelo que a Autoridade Tributária e Aduaneira tem vindo a considerar que um ativo fixo tangível é considerado em "estado de novo" se não integrou anteriormente o ativo não corrente da empresa que pretende usufruir do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) ou de qualquer outra empresa.

No caso em concreto, a requerente já vinha utilizando o pavilhão, mediante contrato de arrendamento, tendo decidido adquiri-lo ao respetivo senhorio/proprietário. Ora, enquanto o pavilhão era propriedade do senhorio e se destinava à obtenção de rendas, integrava (ou devia integrar) os seus ativos não correntes: em condições normais, o senhorio tê-lo-ia reconhecido como propriedades de investimento; se o senhorio fosse uma microentidade ou uma pequena entidade e adotasse os respetivos regimes de normalização contabilística, reconhecê-lo-ia como um ativo fixo tangível. Portanto, independentemente da qualificação da empresa que detinha a propriedade jurídica do pavilhão, não restam dúvidas que o mesmo já tinha sido (ou devia ter sido) reconhecido contabilisticamente como um ativo não corrente, pelo que não se está em presença de um ativo adquirido em estado de novo. Ainda que o senhorio fosse uma pessoa singular que não possuísse contabilidade, o raciocínio não se altera, porque o que interessa é a qualificação do próprio ativo (como ativo não corrente), não relevando o facto de o mesmo ter sido ou não objeto de contabilização pelo senhorio.

Do exposto, conclui-se que o pavilhão adquirido pela requerente, embora se qualifique como um ativo fixo tangível, não pode ser considerado um ativo fixo tangível adquirido em estado de novo, pelo que a sua aquisição não pode constituir uma aplicação relevante para efeitos de aproveitamento do RFAI.

IMM sroc.

# Tributação autónoma sobre compensação pecuniária/indemnização paga por cessação de funções de administrador e ao abrigo de contrato de trabalho

De acordo com a alínea a) do n.º 13 do art.º 88.º do Código do IRC, são objeto de tributação autónoma à taxa de 35%: "Os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas não relacionadas com a concretização de objetivos de produtividade, previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento, quer este seja efetuado diretamente pelo sujeito passivo quer haja transferência das responsabilidades inerentes para uma outra entidade;". A tributação autónoma apenas tem aplicação quando a cessação de funções e a rescisão contratual respeitar a um gestor, administrador ou gerente, não abrangendo quaisquer outros trabalhadores.

No caso em apreço, não obstante ter exercido funções para a entidade ao abrigo de um contrato de trabalho, o trabalhador em causa, nos últimos anos, desempenhou (também) funções de administrador.

Verifica-se, pois, que a compensação pecuniária paga pela entidade em resultado da cessação de funções de administrador não relacionada com a concretização de objetivos de produtividade, consubstancia um facto gerador de tributação autónoma.

Contudo, face à redação do n.º 13 do art.º 88.º, no cômputo do valor da indemnização ou compensação devidas, deve apenas ser sujeito a tributação autónoma o montante que corresponder ao valor devido pelo exercício dessas funções.



# Tributação autónoma sobre compensação pecuniária/indemnização paga por cessação de funções de administrador e ao abrigo de contrato de trabalho

No caso em apreço, o referido colaborador, não obstante a sua nomeação como administrador, continuou a acumular as funções de engenheiro que exercia anteriormente. Adicionalmente, para efeitos de cálculo da compensação/indemnização, a entidade não fez qualquer segregação entre o período em que o colaborador exerceu funções de engenheiro acumulando com as de administrador e o período em que apenas exerceu as funções de engenheiro.

Face ao exposto, não tendo ocorrido, para efeitos de cálculo da compensação/indemnização, segregação entre o período em que desempenhou apenas funções de engenheiro e o período em que acumulou as funções de engenheiro e de administrador, considera-se sujeita a tributação autónoma apenas a compensação/indemnização na parte (proporcional) correspondente ao período temporal em que exerceu funções de administrador, pelo que, apenas sobre esse montante proporcionalmente determinado deverá incidir a taxa de tributação autónoma prevista no n.º 13 do art.º 88.º.

Esclarece-se, adicionalmente, que os encargos suportados pela entidade respeitantes às contribuições para a segurança social, face à redação do n.º 13 do art.º 88.º, também deverão ser tributados autonomamente.

# IMM sroc.

# Mais-valias de sociedade em processo de insolvência

Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 268.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) "os rendimentos e ganhos apurados e as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, verificadas por efeito da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação, estão isentos de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas, não concorrendo para a determinação da matéria coletável do devedor".

Ou seja, aquela norma do CIRE vem isentar, no âmbito de um processo de insolvência que prossiga para a liquidação, os rendimentos aí referidos. Com efeito, o art.º 287.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para o ano de 2018), veio alterar a redação do n.º 1 do art.º 268.º do CIRE, passando este a contemplar na isenção aí prevista (de IRS e IRC), designadamente, os rendimentos e ganhos apurados na venda de bens e direitos do devedor, em processo de insolvência que prossiga para liquidação.

Face ao exposto, os rendimentos e ganhos apurados na venda dos imóveis, no âmbito do processo de insolvência, estão isentos IRC, não concorrendo para a determinação da matéria coletável da sociedade insolvente a partir do período de tributação de 2018, desde que se confirme que, efetivamente, o processo de insolvência seguiu para a liquidação.



JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC Registo na OROC n.º 148 | Registo na CMVM n.º 20161459 geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

#### Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47 4715-275 Braga T(+351) 253 203 520 F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C 4715-052 Braga T (+351) 253 213 061 F (+351) 253 213 759